



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.730352/2019-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.516 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2024
Recorrente SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

PRODUTOR RURAL. SUB-ROGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE SÚMULA CARF N. 2.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 16-96.858 - 1ª Turma da DRJ/SPO, fls. 903 a 908.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de impugnação contra lançamento realizado pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR. pelo qual foi constituído crédito tributário, no valor total de R\$ 7.827.958,22, devidamente atualizado até outubro de 2019. relativo ao período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores da receita bruta da comercialização da produção rural adquirida de pessoa física e devida por sub-rogação pela pessoa jurídica compradora.

Os motivos fáticos do lançamento estão descritos no Relatório Fiscal (fls. 30). e podem ser resumidos pelo seguinte excerto:

"2.11 Atendendo a intimação, apresentou uma planilha em meio eletrônico onde discriminou o que considera "segurados especiais" e o "empregador rural". Nesta planilha, identificou também os empregadores rurais que possuíam liminar judicial válida determinando a empresa que não efetuasse a retenção da contribuição. Durante o andamento do prosseguimento, e por diversas vezes, solicitou mais prazo para apresentar novas ações judiciais. A fiscalização informa que aguardou e prorrogou o término do procedimento por meses, dando oportunidade para que a empresa apresentasse essas novas informações. Efetivamente a empresa apresentou algumas outras ações judiciais, inclusive impetradas por associações, que foram consideradas e seus associados excluídos dos levantamentos, em cumprimento as decisões.

2.12 Ainda que o representante da empresa diga que ainda outros segurados podem ter ações judiciais, a fiscalização informa que fez as consultas possíveis aos sistemas da Justiça Federal, mas que estas consultas só identificam os produtores que possuem ações próprias, as quais foram todas consideradas e deduzidas do presente levantamento. Entretanto as ações coletivas impetradas por associações não permitem a identificação automática de cada produtor participante, motivo pelo qual a empresa deve apresentar as informações. A fiscalização não pode aguardar indefinidamente para que a

empresa presente ainda supostos outros produtores, motivo pelo qual encenamos o procedimento com as informações apresentadas até o momento.

2.13 A fiscalização informa que todas as informações prestadas pela empresa foram consideradas na presente ação fiscal. Ou seja, a classificação foi efetuada conforme as informações prestadas pela empresa, respeitando-se também as decisões dos processos judiciais apresentados.

2.14 Na fiscalização, foram utilizados levantamentos separados para os segurados especiais e para os demais contribuintes individuais (empregador rural) que não possuíam ação judicial.

2.15 Os documentos examinados para a apuração das bases de cálculo foram as notas fiscais de produtor e notas fiscais de entrada apresentadas pela empresa em meio digital, além de algumas notas fiscais analisadas por amostragem, que foram confrontados com os Livros Contábeis, também apresentados em meio digital através do sistema SPED - Sistema Público de Escrituração Digital. A competência da apuração das contribuições é a da "fixação" e pagamento do valor da mercadoria, conforme descrito nas notas fiscais e no arquivo apresentado pela empresa.

2.16 Dessa forma, os valores das bases de cálculo e das contribuições devidas foram apurados conforme os valores informados pela empresa e que constam na sua escrituração contábil.

2.17 Segue em anexo planilhas que identificam mensalmente por nota fiscal, o nome do produtor e o valor das notas fiscais de entrada de produtos rurais emitidas pela empresa. As planilhas foram separadas de acordo com cada código de levantamento, ou seja, de acordo com o tipo de produtor rural, conforme descrito acima no presente relatório.

2.18 Segue em anexo também planilhas que resumem o valor total das aquisições de produtos rurais de pessoas físicas, os valores declarados em GFIP, quando houver, e as diferenças não declaradas pela empresa.

2.19 Esclarecemos que as referidas contribuições previdenciárias apuradas no presente Auto de Infração não foram declaradas em GFIP e também não há pagamentos em guias de recolhimento, motivo pelo qual, obviamente, nenhum valor foi deduzido dos levantamentos. Os recolhimentos que foram efetuados pela empresa referem-se a contribuições devidas a outras entidades ou fundos, que no caso é o SENAR. Os recolhimentos foram confrontados com os respectivos valores devidos, não restando valores a recolher para o SENAR.

(...)

(destacamos)

O contribuinte foi cientificado do lançamento, por via postal, em 21 de novembro de 2019 (AR de fls. 882). Tempestivamente, consoante despacho de folhas 900, o mesmo apresenta impugnação (fls. 888). São, em síntese, seus argumentos:

- que o presente lançamento não pode prosperar pois se funda em norma eivada de vícios de inconstitucionalidade;
- que a equiparação entre receita bruta e resultado de comercialização perpetrada pelo legislador ordinário ao dispor nos incisos I e II do artigo 25 da Lei de Custeio vicia tais dispositivos de inconstitucionalidade em razão das garantias da legalidade estrita que dispõe o artigo 195, §8º da Carta de 1988;
- assim, pugna pela nulidade do auto de infração em razão da inconstitucionalidade da norma que o fundamenta;

- e caso se entenda ser esse o papel do Poder Judiciário, alternativamente, requer que o Julgador Administrativo confirme que as infrações que ensejaram o auto de infração fundam-se no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 na redação da Lei n.º 10.256/01. com as redações dos incisos I e II dadas pela Lei n.º 9.528/97.

É o relatório do necessário.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

O processo administrativo tributário, e o procedimento inquisitório de fiscalização que o precede, pautam-se pelas leis aplicáveis. Assim como toda a Administração Pública, à Administração Tributária é defeso, por expressa disposição de lei, deixar de aplicar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, o que, por óbvio, impede a análise de tais questões pelo julgador administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 920 a 935, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Da análise do recurso da contribuinte, percebe-se que a mesma limitou-se a tecer questionamentos relacionados à divergência entre o entendimento da Receita Federal e da decisão do STF no tocante ao RE 718.874/RS, da vedação ao “bis in idem”, violação a princípios Constitucionais e da imunidade referente às receitas provenientes da exportação.

Por questões didáticas, analisar-se-á as questões recursais em tópicos separados.

1 - DA DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 718.874/RS E DA VEDAÇÃO AO “BIS IN IDEM”.

Para a recorrente, a referida decisão além de não ter o efeito “erga omnes”, ainda não transitou em julgado e que a referida contribuição inconstitucional, na redação original da

Lei 8.212/91, e nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, conforme os trechos de seu recurso, a seguir transcritos:

A decisão exarada no RE 718.874/RS não tem efeitos "*erga omnes*" contrariamente ao que tentou argumentar o acórdão administrativo *a quo*. A decisão proferida pelo STF, ao dizer constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física sobre a "*receita bruta proveniente da comercialização da sua produção*" ainda pende do trânsito em julgado. Muito longe disto, a contribuição ora debatida é inconstitucional, na redação original da Lei 8.212/91, e nas Leis 8.540/92 e 9.528/97

Apesar do e. STF, no Recurso Extraordinário (RE) 718874, versando sobre a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n.º. 8.212/91, na redação da Lei n.º 10.256/01, ter declarado o dispositivo constitucional em relação aos empregadores rurais, o que restará demonstrado ao final, no mérito, é que as contribuições impugnadas estão fundamentadas em dispositivos inconstitucionais, por motivos não debatidos no referenciado recurso extraordinário pois a autuação impugnada se refere quase na integralidade de contribuições vertidas de segurados especiais, pois vejamos:

(...)

Ainda que, par efeitos argumentativos, se admita que o conceito de "*resultado da comercialização da produção*" seja idêntico ao conceito de "*receitas*" ou "*faturamento*", para convalidar as Leis 8.540/92 e 9.528/97 perante o art. 195, I, permaneceria inconstitucional a obrigação prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, porque implicaria em "*bis in idem*" não autorizado pela Constituição Federal.

Da análise dos autos, percebe-se que toda a discussão gira em torno da legalidade dos lançamentos sobre a sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei n.º 10.256, de 2001.

Discordando dos argumentos da contribuinte de que não houve o trânsito em julgado da questão relacionada à sub-rogação das obrigações previdenciárias e que a referida contribuição é inconstitucional, apresento o entendimento sumulado deste CARF, emanado através da súmula 150, que trata em definitivo do tema na esfera administrativa, não cabendo a esta turma de julgamento apresentar entendimento diverso. Senão, veja-se, a seguir, a transcrição da referida súmula:

Súmula CARF n.º 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei n.º 10.256, de 2001.

Portanto, não assiste razão às aspirações da contribuinte no tocante às alegações de inconstitucionalidade relacionada à sub-rogação das obrigações previdenciárias do produtor rural.

2 - DA IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DA EXPORTAÇÃO E DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º, ART. 245 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 3/2005, DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Para a recorrente, a fiscalização não excluiu da base de cálculo as receitas provenientes das operações de exportações, devendo, portanto, o crédito tributário ser revisto

pelo "agente fiscal" para considerar as exportações realizadas pela Recorrente, conforme cópias de documentos, juntados por amostragem.

Estas alegações não devem ser conhecida, pois, a contribuinte não as alegou por ocasião de sua impugnação ao lançamento, sendo, portanto, esta solicitação preclusa, não devendo, portanto, ser conhecida neste recurso.

No caso, tem-se que a mesma é inovadora em relação às alegações suscitadas perante a sua impugnação junto ao órgão julgador de primeira instância. Destarte, considerando o fato de que a mesma não foi suscitada perante a impugnação, observa-se que é preclusa, pois não foi submetida à decisão de primeira instância.

Portanto, mesmo que a presente solicitação se enquadrasse nas situações suscitadas pela recorrente, não deve ser acatada, haja vista o fato de que a contribuinte não suscitou por ocasião da impugnação, tornando-a preclusa administrativamente, conforme preleciona no artigo 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vale lembrar que o Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

3 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VIOLAÇÃO AO ART. 195, § 8º AO EXIGIR TRATAMENTO DIFERENCIADO AO SEGURADO ESPECIAL

Segundo a recorrente, a legislação em debate estaria ferindo a princípio Constitucionais, o da isonomia, por exemplo, pois, estaria maculando irremediavelmente o art. 25, incisos I e II, não debatidas pelo e. STF no RE 718874, consistindo na violação ao princípio da isonomia, disposto pelo art. 5º, I c/c art. 150, II e art. 195, § 8º, todos da Constituição Federal.

Sobre este tema, a Súmula CARF n. dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

No tocante às decisões administrativas apresentadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF.

Quanto a entendimentos doutrinários, tem-se que, apesar dos valorosos ensinamentos que possam trazer aos autos, os mesmos não são normas da legislação tributária e, por conta disso, não são de seguimento obrigatório.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita